



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 003/2021

EMENTA: ESTABELECE PRIORIDADE ESPECIAL AOS **IDOSOS** COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 80 (OITENTA) ANOS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL DE **CAICÓ/RN** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS

DATA: 10/02/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR ANDINHO DUARTE

PROJETO DE LEI Nº 003 /2021



O Vereador **Andinho Duarte**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Estabelece prioridade especial aos idosos com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos nos serviços de saúde da Rede Municipal de Caicó/RN e dá outras providências.

Art. 1º. Fica estabelecida prioridade especial aos idosos com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos nos serviços de saúde da Rede Municipal de Caicó/RN.

§ 1º A garantia de prioridade especial compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – atendimento e agendamento de consultas médicas;

III – marcação e realização de exames clínicos, inclusive aqueles de média e alta complexidades que são realizados pelo Município, diretamente ou por seus prestadores de serviços.

§ 2º A prioridade especial estabelecida pelo presente artigo não se aplica em casos de emergência de saúde, devidamente anotados pelos profissionais responsáveis.

Art. 2º. Deverá ser fixado aviso com a prioridade especial estabelecida pela presente Lei na sede da Secretaria Municipal de Saúde, nas unidades básicas de saúde e nos locais de atendimento dos prestadores de serviços contratados pelo Município.

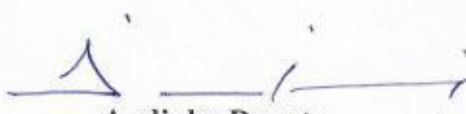
Parágrafo único. A presente Lei, para fins de divulgação de suas disposições e fácil identificação pelo público, é intitulada de Lei Irmãs Tavares.

gabandinhoduarte@gmail.com

Art. 3º. O descumprimento da presente Lei sujeitará os agentes públicos ou privados prestadores de serviço responsáveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às penalidades das infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 10 de fevereiro de 2021.



Andinho Duarte
Vereador - PSC

Anderson Clayton Duarte
de Medeiros
CPF: 008.056.834-70
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,


Inicialmente, destaque-se que o presente projeto de Lei tem o condão de regulamentar, em âmbito municipal, a disposição já constante no Estado do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que estabelece a garantia de acesso prioritário à rede de serviços de saúde local, assim como a prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos (art. 3º, § 1º, VIII, e § 2º).

Ademais, a mesma Lei ainda estabelece que em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência (art. 15, § 7º). Dessa forma, não pode Município escusar-se do regular cumprimento das garantias já dispostas no ordenamento pátrio, sendo imperioso regulamentar perante o Município os direitos já dispostos na legislação federal.

Não se pode perder de vista, ainda, que a faixa etária da pessoa idosa, que traz consigo as complicações inerentes ao avanço da idade, não pode aguardar por uma consulta ou um exame, por exemplo, pelo mesmo período que uma pessoa jovem. Aliás, mesmo dentre os idosos, há um segmento ainda mais vulnerável, formado por aqueles que possuem oitenta anos ou mais.

Assim, a aprovação do presente projeto é medida que se impõe, pelo qual requer-se o habitual apoio de Vossas Excelências.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 10 de fevereiro de 2021.


Andinho Duarte
Vereador.- PSC

Anderson Clayton Duarte
de Medeiros
CPF: 008056.884-55
Vereador



Projeto de Lei nº 003/2021
Autoria: Anderson Clayton Duarte de Medeiros (PSC)

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Anderson Clayton Duarte de Medeiros, tombado sob o nº 003/2021, com ementário “*Estabelece prioridade especial aos idosos com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos nos serviços de saúde da Rede Municipal de Caicó/RN e dá outras providências*”

O parlamentar justifica seus motivos como sendo necessária a inclusão, no âmbito da rede de saúde municipal, de tal prioridade especializada que já é garantida pela Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tanto do ponto de vista de acesso à saúde pública (Capítulo IV), como da responsabilização dos agentes envolvidos (Capítulo V).

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos nos arts. 137 e 139 do RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Muito embora a nobreza de espírito que ensejou a edição deste Projeto de Lei, a Procuradoria desta Casa de Leis entende, no exercício de seu controle de constitucionalidade prévia, que o presente não preencheu todos os requisitos de admissibilidade. Explica-se.

A análise perfunctória da matéria objeto da propositura legislativa do parlamentar, levando em conta a uniformização e unicidade do ordenamento jurídico, está desconstituída de interesse local, requisito essencial para, no âmbito da organização político-administrativa, haja atuação legislativa. Explica-se.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Recibido em 17/04/2020



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740). **É o que não se infere das razões do Autor.**

Isso porque **os teores normativos dos artigos do Projeto de Lei em questão já se encontram previstos na Lei Federal nº 10.741/2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, a qual está atualmente em vigor e cujos efeitos são extensivos não só aos Entes Federativos, mas também aos particulares,** gerando uma eficácia vertical e horizontal.

Tal conclusão é percebida a partir do seguinte quadro comparativo:

PROJETO DE LEI	ESTATUTO DO IDOSO
<p>Art. 1º. Fica estabelecida prioridade especial aos idosos com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos nos serviços de saúde da Rede Municipal de Caicó/RN</p> <p>§1º. A garantia de prioridade especial compreende: I – atendimento preferencial e imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. II – atendimento e agendamento de consultas médicas; III – marcação e realização de exames clínicos, inclusive aqueles de média e alta complexidades que são realizados pelo Município, diretamente ou por seus prestadores de serviços</p> <p>§2º. A prioridade especial estabelecida pelo presente artigo não se aplica em casos de emergência de saúde, devidamente anotados pelos profissionais responsáveis.</p>	<p>Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;</p> <p>§ 1º A garantia de prioridade compreende I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; (...) VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. (...)</p> <p>§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos</p>



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Art. 3º. O descumprimento da presente Lei sujeitará os agentes públicos ou privados prestadores de serviço responsáveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às penalidades das infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos

(...)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência;

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

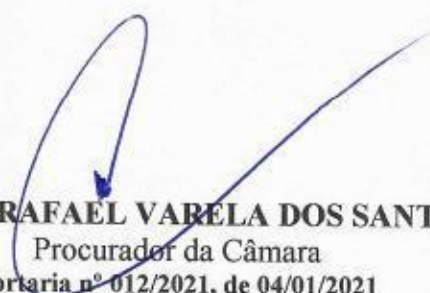
Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso

Assim, a maior parte das garantias previstas no Projeto de Lei já tem eficácia plena decorrente da Lei Federal em questão, razão pela qual está-se diante de uma intenção legislativa de “reconhecer” um direito já existente, se tratando, portanto, de mera reprodução da legislação existente, não havendo suplementação da legislação federal.

Ante o exposto, com fulcro nos incisos I e II do art. 30 da CRFB/88, esta Procuradoria opina pela **INADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, em razão da mera reprodução de texto legal já vigente e cujos efeitos, em razão da eficácia vertical das normas, se aplicam diretamente ao âmbito do Município de Caicó/RN.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 17 de fevereiro de 2021.


NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Projeto de Lei nº 003/2021

Autoria: Anderson Clayton Duarte de Medeiros (PSC)

DESPACHO

Visto etc.

Acato integralmente o parecer oriundo da Procuradoria desta Augusta Casa.

Arquive-se.

Caicó/RN, 10 de fevereiro de 2021.


IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente